

O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Lei nº 14.133/2021

Professor

Leonardo Mota



Escola Superior do
Ministério Público da União

REGRAS DE VIGÊNCIA DA NOVA LEI E ULTRATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTIGA



Lei nº 14.133/2021
NOVA LEI DE
LICITAÇÕES
1º/04/2021

MARCO FINAL
PARA LICITAR
PELAS NORMAS
ANTIGAS
1º/04/2023



- Convite
- Tomada de Preços
- Concorrência
- Leilão
- Concurso
- Pregão
- RDC

- Convite
- Tomada de Preços
- Concorrência
- Leilão
- Concurso
- Pregão
- RDC

- Pregão
- Concorrência
- Leilão
- Concurso
- Diálogo Competitivo

MAS, COMO FICAM AS LICITAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2021?

LEI Nº 14.133/2021

Art. 193. **Revogam-se:**

Os crimes são tratados,
agora, pelo Código Penal
(Decreto nº 2.848/40)

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **na data de publicação desta Lei**;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei**.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**A LEI Nº 14.133/2021 NÃO TEVE
VACATIO LEGIS**

1º DE ABRIL DE 2021.



**SE CONTRATEI PELA LEI Nº
8.666/93, ANTES DA NOVA
LEI, NA PRORROGAÇÃO DO
CONTRATO, POSSO AJUSTAR
PARA A NOVA LEI Nº
14.133/2021, JÁ QUE ESTÁ
VIGENTE?**





**POSSO REALIZAR UM PREGÃO
PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE EXPEDIENTE
PELA LEI Nº 10.520/02 E, EM
2022, REALIZAR UM NOVO
PREGÃO PARA MATERIAL DE
EXPEDIENTE PELA LEI Nº
14.133/2021?**





REALIZEI UMA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR PELA LEI Nº 8.666/93, EM 2022.

POSSO REALIZAR A MESMA CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NO MESMO EXERCÍCIO, PELA LEI Nº 14.133/2021?





**SE REALIZEI UM PREGÃO PELA
LEI Nº 10.520/02 EM MARÇO
DE 2023, MAS A
HOMOLOGAÇÃO OCORREU
APENAS DIA 04.04.2023 (A LEI
Nº 8.666/93 NÃO ESTÁ MAIS
VIGENTES), O CONTRATO
TERÁ QUE SER,
OBRIGATORIAMENTE PELA
NOVA LEI?**



E COMO FICARÃO AS CONTRATAÇÕES NESSE PERÍODO? 2021 a 2023

LEI Nº 14.133/2021

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**



E COMO FICARÃO AS CONTRATAÇÕES NESSE PERÍODO? 2021 a 2023

LEI Nº 14.133/2021

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193**, a Administração **poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a **opção escolhida deverá** ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.



E COMO FICARÃO AS CONTRATAÇÕES NESSE PERÍODO? 2021 a 2023

LEI Nº 14.133/2021

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193**, a Administração **poderá optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a **opção escolhida deverá** ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência**.



CORRENTES SOBRE “OPTAR POR LICITAR E CONTRATAR”

Art. 191 caput e Parágrafo Único, Lei nº 14.133/2021

SEGES/ME

Comunicado nº 10/2022

**Corrente, também,
seguida por Marçal Justen
Filho, Rafael Sérgio de
Oliveira e Acórdão TCU
nº 2.279/2019 - Plenário**

Prof. Victor Amorim

AGU

**PARECER n.
00006/2022/CNLCA/CGU/AGU**

MARCO TEMPORAL

Data de publicação do Edital

MARCO TEMPORAL

**Data de assinatura do
contrato ou ata de registro de
preços**

MARCO TEMPORAL

**Manifestação pela autoridade
competente, ainda na fase
preparatória**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA

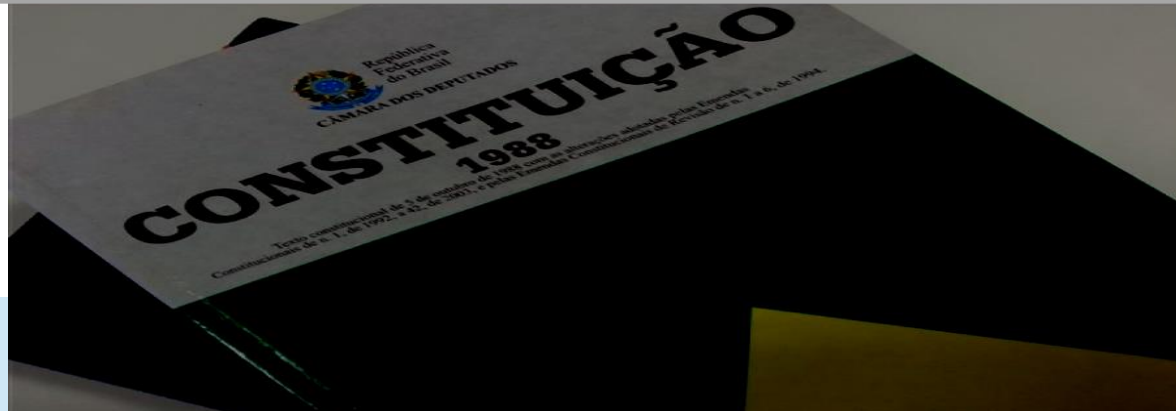
REFERÊNCIA	PGEA nº 1.00.000.006819/2021-68
SOLICITANTE	Secretaria Geral do MPU
EMENTA	Orientação. Comunicado nº 10/2022 SEGES/ME - Transição entre a nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para Inserção no Sistema	Prazo para Publicação no DOU
1. Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços.	Edital	Até 31 de março de 2023, às 16:00	Até 31 de março de 2023
2. Contratação Direta por Valor	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de licitação cujo valores não ultrapassem os previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.	Aviso ou ato de autorização/ratificação	Até 31 de março de 2023, às 16:00	Não se aplica
3. Outras dispensas	Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item 2.	Ato de autorização/ratificação	Até 30 de março de 2023, às 16:00	Até 31 de março de 2023
4. Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades não abrangidas no item 2.	Ato de autorização/ratificação	Até 30 de março de 2023, às 16:00	Até 31 de março de 2023

O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



O DEVE DE LICITAR PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

LEI Nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;



OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

LEI Nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

LEI Nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com **sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e **superfaturamento** na execução dos contratos;

SUPERFATURAMENTO

medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas

deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança

alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado

outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados

OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

LEI Nº 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com **sobrepço** ou com preços manifestamente inexequíveis e **superfaturamento** na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

SUPERFATURAMENTO

medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas

deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança

alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado

outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados



**E, QUANDO NÃO HOUVER
LICITAÇÃO, DE QUEM É A
RESPONSABILIDADE PELA
CONDUÇÃO DA
CONTRATAÇÃO DIRETA?**



AGENTE PÚBLICO X AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Definições

LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

V - **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

L - **comissão de contratação**: conjunto de **agentes públicos** indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A LEI Nº 14.133/2021 É SILENTE SOBRE O RESPONSÁVEL CONTRATAÇÕES DIRETAS

LEI Nº 14.133/2021

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais** à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de **licitantes ou contratados habituais da Administração** nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Designação de agentes públicos e segregação de função

LEI Nº 14.133/2021

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e **designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais** à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, **também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.**

IN SEGES Nº 67/2021

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, **o órgão ou entidade** realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, **o órgão ou a entidade** poderá negociar condições mais vantajosas.

[...]

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, **o processo será encaminhado à autoridade superior** para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 9º A **unidade contratante** deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:



NECESSIDADE DE DEFINIR E JUSTIFICAR BENS DE CONSUMO COM QUALIDADE COMUM

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo.**

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º **A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.**

PORTARIA PGR/MPU Nº 85, DE 27 DE MAIO DE 2022.

DECRETO Nº 10.818/2021



DECRETO Nº 10.818/2021



BEM DE LUXO - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético;

d) requinte;

Elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

DECRETO Nº 10.818/2021

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou


II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.



A DEPENDÊNCIA DA EFICÁCIA DOS CONTRATOS DO PNCP E OS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 14.133/2021

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- 
- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de **licitação**;
 - II - 10 (dez) dias úteis, no caso de **contratação direta**.

§ 1º Os contratos celebrados **em caso de urgência** terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º **No caso de obras**, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Acesso Rápido

Selecione uma opção abaixo. Você também poderá acessar **Publicador de Contratos** localizado na **barra superior**.

Acessar Publicação de contratos no PNCP para órgãos não-SISG



Divulgação de Compras
Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras



Gestão da Ata SRP
Gestão de Ata de Registro de Preços



Compras.gov.br
Contratos
Sistema de Contratos



Publicador de Contratos
Publicação de contratos no PNCP para órgãos não-SISG



SICAF
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores



Divulgação de Compras RDC
Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras



**VAMOS INICIAR A
FORMALIZAÇÃO DO
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
DIRETA?!**

O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que **autoriza** a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA PARAÍBA
SETOR RESPONSÁVEL

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – PARA PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

UNIDADE REQUISITANTE:

AGENTE RESPONSÁVEL:

MATRÍCULA:

E-MAIL:

TELEFONE: (XX) XXXX-XXXX

I – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Descrever de forma clara e sucinta a necessidade da contratação ou aquisição, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, alinhado inclusive com o Planejamento Estratégico do órgão e com o Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 11, parágrafo único e art. 12, inciso VII, ambos da Lei nº 14.133/2021. Também é necessário indicar se há contratações interdependentes, ou seja, “aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração” (art. 3º, inciso IV, da IN SEGES nº 58/2022. Se for o caso de compra ou contratação por itens ou lotes, justificar de forma separada, para melhor compreensão.

II – OBJETO

Descrever o objeto de forma clara, concisa e sucinta, indicando o(s) respectivo(s) quantitativo(s).

III – DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO

Indicar a data prevista para a conclusão da contratação, estando o contrato ou outro instrumento hábil indicado na Lei nº 14.133/2021, apto a gerar seus efeitos.

IV – INFORMAÇÃO ACERCA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Indicar a fonte orçamentária que será utilizada para a contratação.

V – INDICAÇÃO DE OUTRAS CONTRATAÇÕES INTERDEPENDENTES OU VINCULADAS:

Indicar a existência de outros DFDs ou processos vinculados ou com relação de interdependência à presente demanda, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas.

VI – INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Indicar o membro da equipe de planejamento e, se necessário, o responsável pela fiscalização.

PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Escola Superior do
Ministério Público da União

FASE DE PLANEJAMENTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

LEI Nº 14.133/2021

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

Estrutura do ETP

§ 1º, art. 18

- I – descrição da necessidade da contratação;**
- II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual;
- III – requisitos da contratação;
- IV – estimativas das quantidades para a contratação;**
- V – levantamento de mercado;
- VI – estimativa do valor da contratação;**
- VII – descrição da solução como um todo;
- VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
- IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X – providências prévias da Administração;
- XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2022

Estrutura do ETP
Art. 9º

- I – descrição da necessidade da contratação;**
- II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução;
- III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis;
- IV – descrição da solução como um todo;
- V – estimativa das quantidades a serem contratadas;**
- VI – estimativa do valor da contratação;**
- VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;**
- VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX – demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;
- X – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
- XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

QUEM ELABORA O ETP?!

IN SEGES Nº 58/2022 (art. 6º)

Art. 8º O ETP será elaborado **conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante** ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica **poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade**, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do **caput**.

SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO,
PRINCIPALMENTE, NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS



DFD



ETPzinho



TR



AR

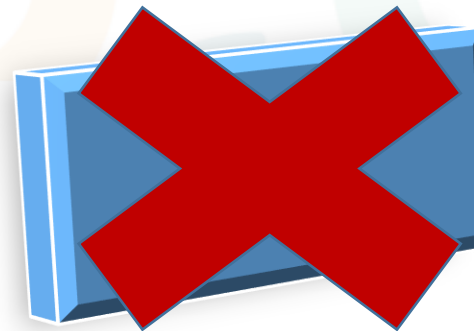


Escola Superior do
Ministério Público da União



Estimativa

É possível dispensar o ETP?



FACULTADO

Art. 14, I (IN SEGES Nº 58/2022)

- Contratações de serviços com valores dentro dos limites da dispensa de licitação em razão do valor;
- Contratações emergenciais, guerra e contratações remanescentes;

DISPENSADO

Art. 14, II (IN SEGES Nº 58/2022)

- Prorrogação dos contratos continuados;
- Contratação por dispensa, no caso de licitações desertas ou fracassadas.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

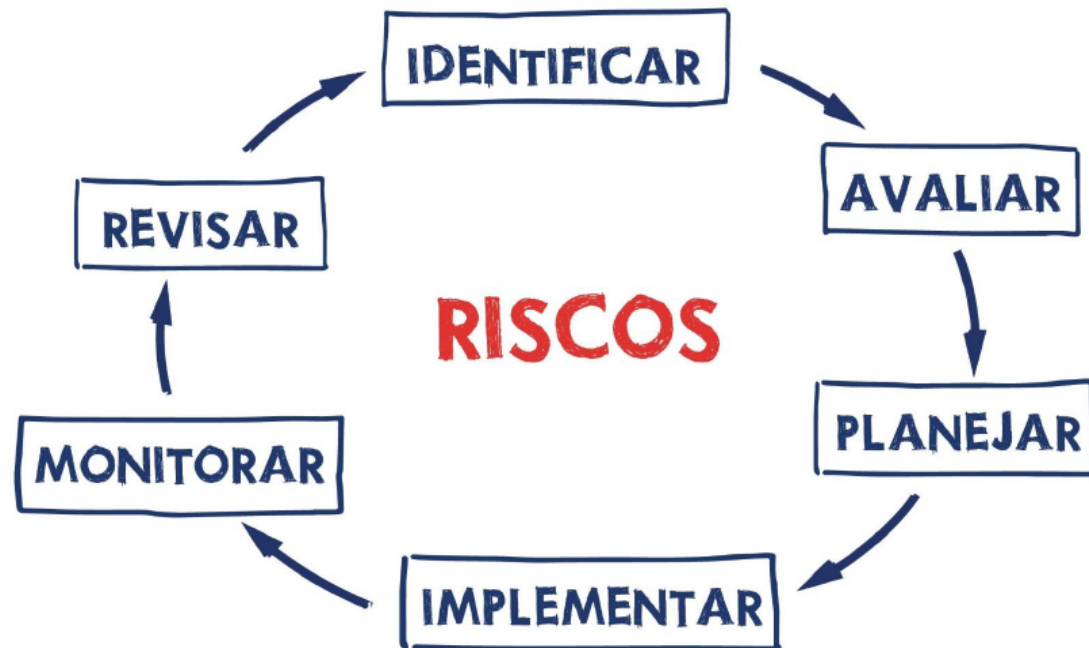
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ANÁLISE DE RISCOS



Escola Superior do
Ministério Público da União



Mapa de Riscos: Identifica os riscos que podem impactar na contratação e **estabelece as ações de controle** desses riscos.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;

FASE DE PLANEJAMENTO

TERMO DE REFERÊNCIA

QUE DOCUMENTO É ESSE?

Documento necessário para a contratação de bens e serviços.



IN SEGES Nº 81/2022

Art. 6º O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação de que trata o inciso III do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10.



TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº
14.133/20
21
Estrutura
do
TR
XXIII, art.
6º.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária.

TERMO DE REFERÊNCIA

**IN SEGES
Nº 81/2022**

Art. 9º

- I - definição do objeto, incluídos:
- II - fundamentação da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- V - modelo de execução do objeto;
- VI - modelo de gestão do contrato;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação; e
- X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.



IMPORTÂNCIA DA ESPECIFICAÇÃO CORRETA DO OBJETO



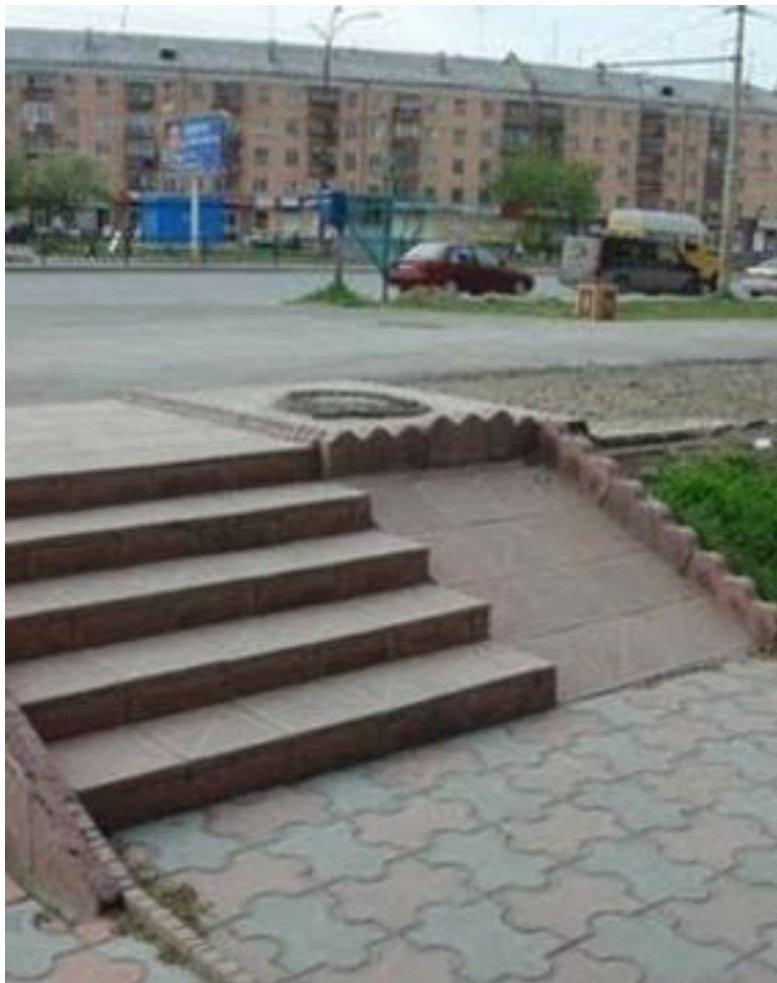


Escola Superior do
Ministério Público da União



Escola Superior do
Ministério Público da União





Escola Superior do
Ministério Público da União

ESPECIFICAÇÕES DO TR PARA MANUTENÇÃO VEICULAR

PROPOSTA DO FORNECEDOR



SÃO IGUAIS OU PARECIDOS?

**PRAZO PARA ENTREGA DE 30 (TRINTA)
DIAS**

**PRAZO PARA ENTREGA DE 20 (VINTE)
DIAS ÚTEIS**





E MAIS...

ESPECIFICAÇÃO AFETA PROPOSTA E PODE GERAR UMA CONTRATAÇÃO INEFICIENTE E ANTI-ECONÔMICA?

PRAZO DE ENTREGA AFETA CUSTOS?

LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA AFETA CUSTOS?

PEDIDO DE AMOSTRA E FOLDER AFETA CUSTOS?

PODE-SE GERAR RETRABALHO UM TR MAL ELABORADO?

TERMO DE REFERÊNCIA



Quem elabora os artefatos da fase de planejamento?



TERMO DE REFERÊNCIA

QUEM ELABORA?

**NOVA LEI DE LICITAÇÕES
LEI N° 14.133/2021**

SILENTE



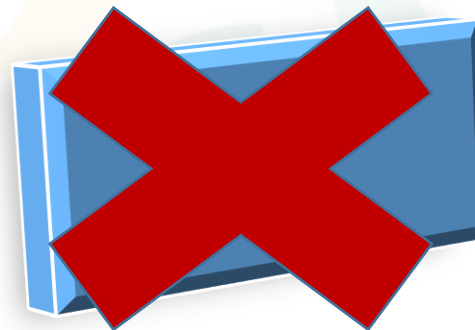
IN SEGES Nº 81/2022

QUEM ELABORA?

Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela **equipe de planejamento da contratação**.



É possível dispensar o TR?



DISPENSADO
Art. 11, (IN SEGES Nº 81/2022)

- Hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- Adesões a atas de registro de preços;
- Prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;
- III - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

A ESTIMATIVA DA DESPESA NA CONTRATAÇÃO DIRETA POSSUI REGRAS?



AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (art. 23, § 1º)

Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas **no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, **observado o índice de atualização de preços correspondente**;

Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **desde que contenham a data e hora de acesso**;

Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que **não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: (art. 23, § 2º)

Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do **Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia;**

Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

QUANDO NÃO CONSEGUIR ESTIMAR O VALOR NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

LEI Nº 14.133/2021

Como fica a estimativa para contratação direta?

Art. 23º...

(...)

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**



PESQUISA DE PREÇOS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 65/2021

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior **poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.**



PESQUISA DE PREÇOS CONCOMITANTE NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 65/2021

Art. 7º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 3º Fica **vedada a contratação direta por inexigibilidade** caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.**

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de **solicitação formal** de cotações a fornecedores.



A FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA NA CONTRATAÇÃO DIRETA É A MESMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 65/2021

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 19. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a **estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa**, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;
- III - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 5º Na hipótese de **registro de preços**, de que dispõe o inciso IV do art. 3º desta Portaria, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do art. 4º, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;
- III - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

NOVA LEI DE LICITAÇÕES LEI N° 14.133/2021

HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;
- III - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço;

PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;

III - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço;

CONTROLE DE LEGALIDADE TAMBÉM DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**



DISPENSA EXCEPCIONAL DO PARECER JURÍDICO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É **dispensável a análise jurídica** nas hipóteses previamente **definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem **ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 8º Não é obrigatório o parecer jurídico de que trata o inciso IV do art. 4º, **nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. A inexistência de manifestação da assessoria jurídica não afasta o dever da autoridade contratante verificar o cumprimento dos requisitos legais de dispensa nas hipóteses apontadas.



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;
- III - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço;
- IX - **autorização da autoridade competente**.

PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 6º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ramo do MPU a que pertença a unidade promotora do procedimento.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

LEI N° 14.133/2021



NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



EXCLUSIVE

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;





**OPA, ENTÃO, AGORA, COM
A NOVA LEI, COMO, AINDA,
NÃO TEMOS
POSICIONAMENTOS DOS
TCs, VOU APROVEITAR E
CONTRATAR BARÕES DA
PISADINHA, JULIETTE
E MANOEL GOMES PARA A
FESTA DE SÃO JOÃO DO
ÓRGÃO!**

NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que **atesta a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico**, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**



Enquete

A prefeitura do município de Qualquer, localizado no estado de Algum, contratará o, famoso e consagrado pela crítica especializada, Dj Leolok para a festa de Reveillon do município.

Optando por contratar pela Lei nº 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II, do art. 74, foi apresentada proposta de preços para a contratação, a documentação de habilitação e a carta de exclusividade do empresário do artista confirmando que o empresário é o representante exclusivo do Dj Leolok para a festa de Reveillon, no município de Qualquer.

O parecer da assessoria jurídica deverá ser favorável à contratação?



@leonardomotam_



Leonardo Mota

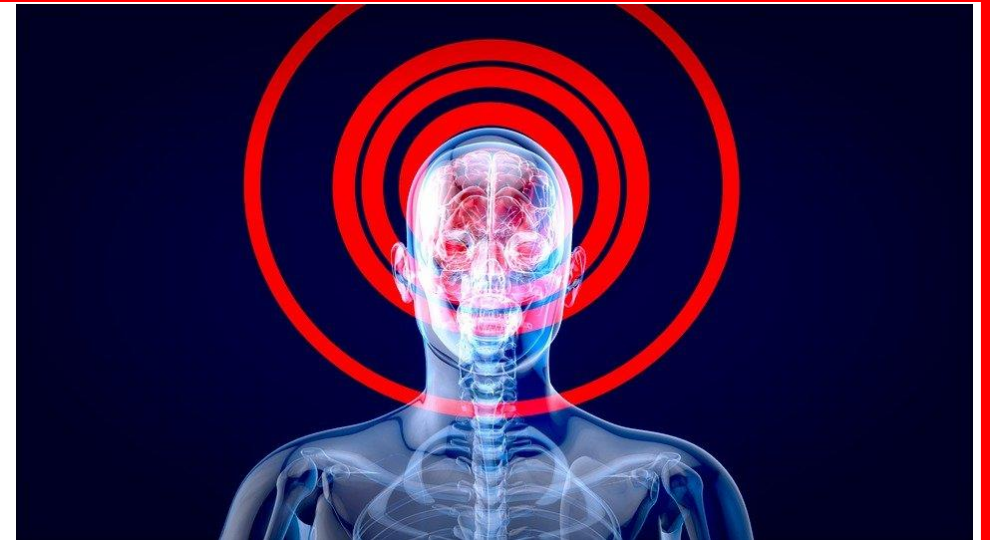
NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**.



NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

O credenciamento, na Lei nº 14.133/2021, é procedimento auxiliar das licitações e contratações, regrado no art. 79, cujos procedimentos serão definidos em regulamento.



NOVIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, **dos custos de adaptações**, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que **atendam ao objeto**;
- III - justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem **vantagem para ela**.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL
LEI Nº 14.133/2021
Principais hipóteses



DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 100.000,00** (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de **serviços de manutenção de veículos automotores; (R\$ 114.416,65, Decreto nº 11.317/2022)**
- II - para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; **(R\$ 57.208,33, Decreto nº 11.317/2022)**

**A AFERIÇÃO DESSES LIMITES É
IGUAL À LEI Nº 8.666/93?**



DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**





**ENTÃO, MARAVILHA:
VOU PODER COMPRAR POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO ATÉ
31.12.2022 COM VALORES
ATÉ R\$ 71.620,00
(17.600,00 + 54.020,00),
TOMANDO CUIDADO PARA
SER O MESMO OBJETO!**

DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 3º O MPU adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**; e

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de **subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE**.



O QUE É UNIDADE UNIDADE GESTORA

Fonte: Tesouro Nacional

Unidade Administrativa:

Segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho.

Unidade Gestora: nomenclatura usada para definir as unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=GLOSSARIOPUBLIC:3:::P3_ID_ASSUNTO:1



DIVISÃO DO CNAE

SEÇÃO C – INDÚSTRIAS E TRANSFORMAÇÃO

DIVISÃO 32

GRUPO 32.9

CLASSE 32.99-0 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

SUBCLASSES

3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares

3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório

3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos

3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura

3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente



DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Lei nº 14.133/2021

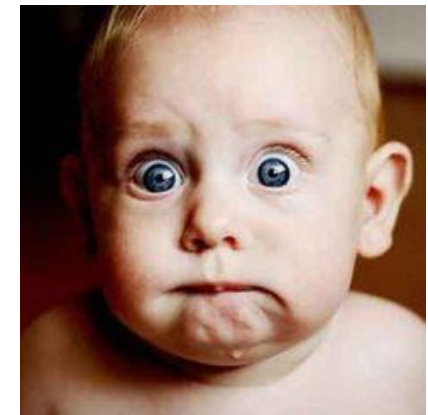
Art. 75. É dispensável a licitação:

§ 1º **Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo **às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (R\$ 9.153,34, Decreto nº 11.317/2022)**



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 3º O MPU adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**; e
- II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

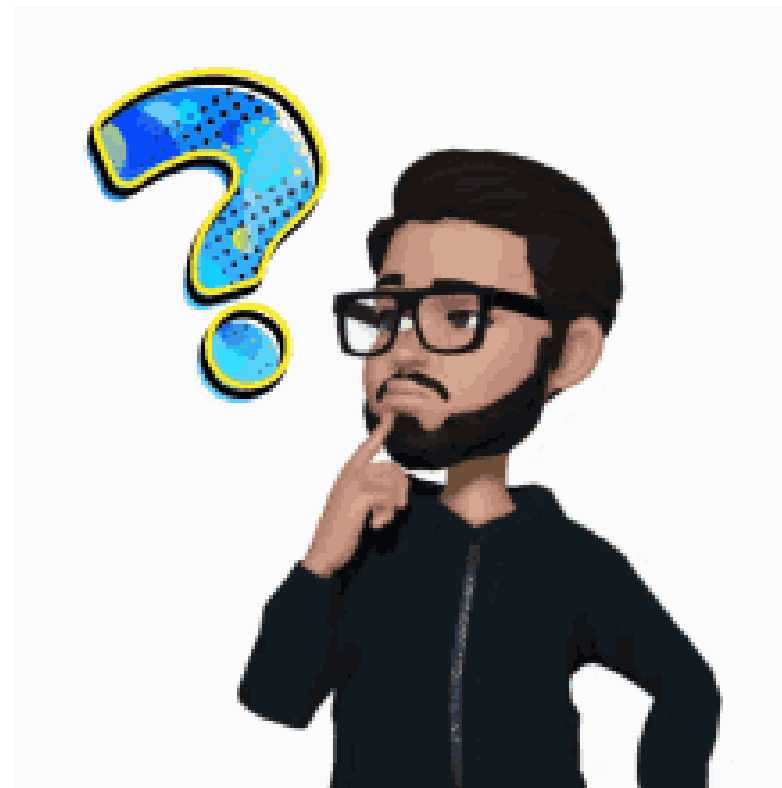
§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da unidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite estabelecido no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





**ENTÃO, MARAVILHA:
VOU DIVIDIR AS
MANUTENÇÕES DOS
VEÍCULOS EM DESPESAS DE
ATÉ R\$ 8.600,00 E AINDA
TEREI SOBRANDO OS R\$
100.000,00.**

**SE A NOVA LEI EXIGE QUE AS
LICITAÇÕES SEJAM
PREFERENCIALMENTE
ELETRÔNICAS, MINHAS
CONTRATAÇÕES DIRETAS TEM
QUE SER TODAS ELETRÔNICAS
TAMBÉM?**



REGRAS ESPECÍFICAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

Art. 75...

§ 3º As contratações de que tratam os **incisos I e II** do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 3º O MPU **adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica**, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no **inciso I do caput do art. 75** da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - contratação de outros bens e serviços, no limite do disposto **no inciso II do caput do art. 75** da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no **inciso III e seguintes do caput do art. 75** da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível; e
- IV - **registro de preços** para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CASO NÃO ADOTE A DISPENSA ELETRÔNICA, JUSTIFIQUE



DISPENSA EM RAZÃO DE LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada **há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **(licitação deserta ou licitação fracassada)**
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;



DISPENSA EMERGENCIAL

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada** urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente** para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência** da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa **com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**



Enquete

Em janeiro de 2022, as águas das chuvas de verão alagaram um município, sendo decretado estado de calamidade pública.

Como a prefeitura regulamentou a Lei nº 14.133/2021, contratou, de forma emergencial, por dispensa de licitação, empresa para os serviços relativos à emergência pelo prazo de 1 ano.

Transcorrido esse prazo, executados os serviços, houve a necessidade de mais alguns serviços específicos, em torno de R\$ 80.000,00, para que tudo ficasse 100%.

A prefeitura poderá recontratar a mesma empresa, com fundamento no inciso I, do art. 75, para os serviços.

Está correto?



Leonardo Mota

@leonardomotam_





**ATENÇÃO COM A FALTA DE
PLANEJAMENTO E A
EMERGÊNCIA FABRICADA!
O AGENTE PÚBLICO PODERÁ
SER RESPONSABILIZADO.**



Escola Superior do
Ministério Público da União

**COMO FICA A CONTRATAÇÃO
REMANESCENTE DE OBRA,
SERVIÇO OU FORNECIMENTO
NA NOVA LEI?**



PRIMEIRO, VAMOS ENTENDER COMO FICA QUANDO O LICITANTE NÃO ASSINA O CONTRATO

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

Mesma regra do § 2º, do art. 64, da Lei nº 8.666/93



FLEXIBILIZAÇÃO PARA OS REMANESCENTES QUANDO O VENCEDOR NÃO ASSINA O CONTRATO

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, **mesmo que acima do preço do adjudicatário**;
- II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, **atendida a ordem classificatória**, quando frustrada a negociação de melhor condição.

CONTRATAÇÃO REMANESCENTE DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO NÃO ESTÁ NO ROL DE DISPENSA

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento **em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.**



**OPA! ENTÃO, PELA NOVA LEI, SE
UMA LICITANTE VENCER UMA
LICITAÇÃO DE UMA OBRA POR
R\$ 35.000.000,00 E EXECUTAR
50%, SENDO O CONTRATO SEJA
RESCINDIDO POR ALGUM
MOTIVO, POSSO CHAMAR
OUTRA EMPRESA PARA
ASSUMIR O CONTRATO PELO
PREÇO DELA!**



**ENTENDI! ENTÃO, SE MINHA
OBRA TEM VALOR MÁXIMO DE
R\$ 35.000.000,00, PELA NOVA
LEI, SE A VENCEDOR, COM
VALOR DE R\$ 35.000.000,00 E
EXECUTAR 50%, SENDO O
CONTRATO SEJA RESCINDIDO
POR ALGUM MOTIVO, POSSO
CHAMAR A SEGUNDA, MESMO
COM SEU PREÇO POR R\$
35.500.000,00**





NÃO!
O PREÇO DA REMANESCENTE
PODE ESTAR ACIMA DO
PREÇO DO ADJUDICATÁRIO
(PRIMEIRO CONTRATADO),
MAS, TEM QUE ESTAR
DENTRO DO PREÇO MÁXIMO
DO EDITAL.



UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 6º O sistema de registro de preços **poderá**, na forma de **regulamento**, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.



**MARAVILHA!
NÃO PRECISO MAIS FAZER
MINHAS LICITAÇÕES DE TODOS
OS ANOS, PARA REGISTRO DE
PREÇOS DE MATERIAL DE
EXPEDIENTE, MATERIAL
HOSPITALAR, MATERIAL DE
MANUTENÇÃO PREDIAL:
VAMOS REGISTRAR OS PREÇOS
TODOS POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO!**





**DEPENDE! CALMA!
A LEI PERMITE A UTILIZAÇÃO
DO SRP PARA CONTRATAÇÃO
DIRETA DESDE QUE ENVOLVA
MAIS DE UM ÓRGÃO.
E, PRIMEIRO, REGULAMENTE!**



REGULAMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA NO MPU

Procedimento

**PORTARIA PGR/MPU Nº
148/2022**

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público da União (MPU).



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o Capítulo II, **não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.**



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

Art. 12 Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, **o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo** e obedecerá às seguintes regras:

- I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - **os lances serão de envio automático pelo sistema**, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.



Termo de aceitação das declarações

- * Declaro a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- * Declaro o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
- * Declaro o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- * Declaro plena responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema.
- * Declaro pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento.

Fechar

ⓘ É necessário o aceite do termo para iniciar o cadastramento das propostas.

Termo de Aceitação. Declaro que cumprio e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.



COMO FICA O PROCEDIMENTO NA FASE DE LANCES?

Art. 14. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos **por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.



JULGAMENTO E NEGOCIAÇÃO

Art. 18. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 15, o órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos**, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.



JULGAMENTO E NEGOCIAÇÃO

Art. 21. Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 2º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, 1 (uma) hora**, contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.



HABILITAÇÃO

Art. 22. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa de licitação, o seu envio por meio do sistema

§ 4º O aviso de dispensa de licitação deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, 1 (uma) hora**, contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.



FLEXIBILIZAÇÃO NAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Art. 23. No caso de contratações para **entrega imediata**, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e **nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, **somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.**



PROCEDIMENTOS POSSÍVEIS QUANDO A DISPENSA ELETRÔNICA RESULTAR FRACASSADA OU DESERTA

Art. 25. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.**

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** **poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.**



PORTARIA PGR/MPU Nº 148/2022

DISPENSA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Art. 27. Os contratos formalizados com base neste normativo serão celebrados conforme o disposto no Título III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído pela nota de empenho da despesa, nos termos do art. 95 da referida lei, nos seguintes casos:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - **compras com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, **considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;**

